



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 19 / 11 / 2003  
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10120.008302/2002-93  
Recurso nº : 123.122  
Acórdão nº : 201-77.021

Recorrente : DRJ em Brasília - DF  
Interessada : DROGAFARMA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**COFINS. FALTA/INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTO.**

Provado nos autos que o contribuinte recolheu o tributo devido centralizado na Matriz, cancela-se o auto de infração lavrado na filial, apenas pelo fato de a pessoa jurídica não ter formalizado a centralização de recolhimentos junto à SRF.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ em Brasília - DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10120.008302/2002-93  
Recurso nº : 123.122  
Acórdão nº : 201-77.021

Recorrente : DRJ em Brasília - DF

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, no Acórdão DRJ/BSA nº 4.156, de 20 de dezembro de 2002, que cancelou o lançamento efetuado relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, referente aos períodos de 1996, 1997 e 1998, estando assim ementada a decisão:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 1996,1997, 1998*

*Ementa: DECADENCIA – COFINS - O prazo decadencial para as contribuições sociais é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, à luz do artigo 45 da Lei 8.212 de 1991.*

*FALTA/INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTO – Provado nos autos que o contribuinte recolheu o tributo devido centralizado na Matriz, cancela-se o auto de infração lavrado na filial, apenas pelo fato de a pessoa jurídica não ter formalizado a centralização de recolhimentos junto à SRF.*

*Lançamento Improcedente”*

*É o relatório.*



Processo nº : 10120.008302/2002-93  
Recurso nº : 123.122  
Acórdão nº : 201-77.021

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso foi interposto em conformidade com a legislação de regência, e, portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece qualquer reparo no que se refere à questão objeto do presente recurso. Provado nos autos que o contribuinte recolheu o tributo devido centralizado na Matriz, cancela-se o auto de infração lavrado na filial, apenas pelo fato de a pessoa jurídica não ter formalizado a centralização de recolhimentos junto à SRF.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.

*Josefa Maria Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES